



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183993 - PA (2021/0351563-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - PA003312
RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - PA018941
RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA - PA020201
ANTONIO GUILHERME LOBATO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S) - PA020299
AGRAVADO : CARLOS RODRIGUES E SILVA
ADVOGADO : CLEUDE FERREIRA PAXIÚBA - PA011625
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAITUBA - PA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS DETERMINADOS EM FACE DE COOBRIGADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 581/STJ - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. Na hipótese dos autos, o r. juízo laboral de maneira expressa determinou a suspensão de qualquer ato em desfavor da ora suscitante em razão da recuperação judicial a que está submetida, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da execução em desfavor de coobrigado.

2.2. A orientação jurisprudencial assente no âmbito da Segunda Seção, caminha no sentido de que "(...) A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005." (ut. REsp 1333349/SP, DJe de 02/02/2015). Incidência, na hipótese, do

enunciado da Súmula 581/STJ.

3. Agravo interno **desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 03 de maio de 2022.

Ministro MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183993 - PA (2021/0351563-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - PA003312
RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - PA018941
RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA - PA020201
ANTONIO GUILHERME LOBATO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S) - PA020299
AGRAVADO : CARLOS RODRIGUES E SILVA
ADVOGADO : CLEUDE FERREIRA PAXIÚBA - PA011625
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAITUBA - PA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS DETERMINADOS EM FACE DE COOBRIGADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 581/STJ - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. Na hipótese dos autos, o r. juízo laboral de maneira expressa determinou a suspensão de qualquer ato em desfavor da ora suscitante em razão da recuperação judicial a que está submetida, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da execução em desfavor de coobrigado.

2.2. A orientação jurisprudencial assente no âmbito da Segunda Seção, caminha no sentido de que "(...) A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005." (ut. REsp 1333349/SP, DJe de 02/02/2015). Incidência, na hipótese, do enunciado da Súmula 581/STJ.

3. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno interposto por ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão da lavra deste signatário, acostada às fls. 620/622, que não conheceu do incidente em razão da incidência, na hipótese, do enunciado da Súmula 581/STJ.

Em resumo, é um conflito de competência instaurado pela ora agravante, envolvendo o r. Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, no qual se processa a sua recuperação judicial (Processo nº 0825116-46.2021.8.14.0301), e o r. Juízo da Vara do Trabalho de Itaituba/PA, onde tramita a Reclamação Trabalhista nº 0000400-26.2017.5.08.0113, movida por CARLOS RODRIGUES E SILVA.

Aduziu a suscitante, em síntese, que o Juízo Trabalhista determinou a realização de atos executórios contra em desfavor de coobrigada nos autos da mencionada ação trabalhista, na qual figura como reclamada, invadindo, assim, competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial, que, conforme alega, é o foro competente. Citou, em favor de sua tese, julgados deste STJ.

Requeru a concessão de liminar objetivando o sobrestamento dos atos executivos determinados na demanda laboral, com designação do Juízo Universal para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, evitando-se, assim, que a constrição de seus bens prossiga e inviabilize o processo de soerguimento ao qual está submetida.

Pugnou pela declaração de competência do Juízo da Recuperação Judicial para tratar dos atos de caráter executório que afetem seu acervo patrimonial.

Às fls. 591/593, este signatário indeferiu o pedido liminar. Opostos embargos de declaração, esses foram considerados prejudicados em razão do exame do incidente.

O MPF ofertou parecer pelo não conhecimento do conflito. (fls. 614/618)

Às fls. 620/622, este signatário não conheceu do incidente em razão da incidência, na hipótese, do enunciado da Súmula 581/STJ.

Inconformada, a ora agravante repisa os fundamentos da exordial e, nessa oportunidade, destaca que "(...) possui relação contratual em vigor com a Devedora Subsidiária, em que existe cláusula contratual disposta no sentido de que a Devedora

Subsidiária está autorizada a descontar do pagamento devido à Agravante, débitos decorrentes de eventuais condenações judiciais resultantes de serviços prestados." Acrescenta, nesse contexto, que "(...) o direcionamento da execução contra responsável subsidiário seria constrição indireta do patrimônio da Agravante(Endicon)." Adiciona, nessa ordem de ideias, a circunstância segundo a qual "(...) é absurda a decisão do juízo da Vara do Trabalho de Itaituba/PA pelo prosseguimento da execução trabalhista em face da Devedora Subsidiária, pelo simples fato de que ao fim e ao cabo, a constrição será efetivada em desfavor da Agravante."

Pede, assim, a reconsideração do r. *decisum* ou sua apresentação em mesa para exame colegiado. (fls. 628/635)

Sem impugnação. (fl. 637)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

A insurgência **não** merece prosperar.

1. Inicialmente, vale destacar a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o exame do presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

2. Cediço, consoante destacado na oportunidade do exame unipessoal da questão que, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, é do juízo da recuperação a competência para analisar o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados proferidos por membros da eg. Segunda Seção, a saber: AgInt no CC 147485/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 18/02/2020; CC 131.894/SP, Rel. Mi. RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe de 31/03/2014; AgInt nos EDcl no CC Nº 145525/GO, REL. MIN. MARCO BUZZI, DJe de 02/06/2020; CC 146.657/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016; AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017; CC 145.027/SC, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016; AgInt no CC 145402/GO, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 29/06/2018; AgRg no CC 129290/PE, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de

15/12/2015; AgInt no CC 150597/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 01/02/2019; AgInt no CC 164.903/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 05/05/2020.

Contudo, na hipótese dos autos, observa-se que o r. juízo laboral de maneira expressa determinou a suspensão de qualquer ato em desfavor da ora suscitante - ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUÇOES LTDA - em razão da recuperação judicial a que está submetida (fl.548) determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da execução em desfavor da coobrigada - Equatorial Pará Distribuidora de Energia - que não se encontra em processo de recuperação judicial.

Com efeito, em casos deste jaez, a orientação jurisprudencial assente no âmbito da Segunda Seção, caminha no sentido de que "(...) A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 (ut. REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

E ainda: CC 174956 /RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 25/08/2021; CC 178786/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 29/06/2021; AgInt no CC 167.826/PA, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 18/08/2020, DJe 21/08/2020; AgInt no CC 169.646/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021.

A propósito, consoante o teor do enunciado da Súmula 581/STJ o qual estabelece que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" configura-se impositivo o não conhecimento do presente incidente.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 183.993 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0351563-9

Número de Origem:

00004002620175080113 08251164620218140301 4002620175080113 8251164620218140301

Sessão Virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - PA003312

RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - PA018941

RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA - PA020201

ANTONIO GUILHERME LOBATO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S) - PA020299

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - PA

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAITUBA - PA

INTERES. : CARLOS RODRIGUES E SILVA

ADVOGADO : CLEUDE FERREIRA PAXIÚBA - PA011625

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - PA003312

RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - PA018941

RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA - PA020201

ANTONIO GUILHERME LOBATO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S) - PA020299

AGRAVADO : CARLOS RODRIGUES E SILVA

ADVOGADO : CLEUDE FERREIRA PAXIÚBA - PA011625

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - PA

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAITUBA - PA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 04 de maio de 2022